

## DEFESA PÚBLICA

O Presidente da Comissão Permanente de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual Cabo Maciel, vem a público, na defesa de sua imagem, enquanto direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal/1988, e por ser Pessoa Pública, atualmente, no Cargo de Deputado Estadual por três mandatos consecutivos, de bons serviços prestados a Segurança Pública do Estado do Amazonas, na defesa de direitos difusos dos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas e da população em geral, estas, decorrentes de pleitos plúrimos destinados a este Presidente da Comissão de Segurança Pública, tanto na capital quanto no interior do Estado.

Nesse contexto, no último dia 03 de maio de 2021, este Presidente da Comissão de Segurança Pública foi surpreendido com uma publicação, veiculada nos Portais: “Tribuna do Amazonas”, Portal Capital AM e Portal Baré, em cuja nota de chamada constava: **“DEPUTADO CABO MACIEL É ACUSADO DE PARTICIPAR DE ESQUEMAS DE GRILAGEM”**.

Diante de tal publicação tendenciosa e de grave ofensa a imagem deste Presidente da Comissão de Segurança Pública **venho a público esclarecer que:**

1. Este signatário, por encontrar-se no Cargo de Deputado Estadual do Amazonas, eleito pelo sufrágio universal de votos possui legitimidade para atender a população em geral, da capital e do interior do Estado, quando da violação de direitos difusos, tanto decorrente de pleitos individuais quanto de pedidos coletivos ou plúrimos.

2. No caso em concreto, este Presidente da Comissão de Segurança Pública foi demandados por Vereadores do Município de Itacoatiara-AM, os quais solicitaram intermediação e reunião junto ao Órgão Técnico da Secretaria de Estado de Cidades e Territórios – SECT, juntamente com comunitários do Município, a fim de aferir sobre a possibilidade legal ou não da

regularização das moradias de famílias assentadas em áreas de terras do próprio Município de Itacoatiara-AM.

3. Diante do pleito de aproximadamente 600 (seiscentas) famílias do Município de Itacoatiara-AM foi solicitada e realizada reunião em âmbito administrativo com técnicos da Secretaria de Estado de Cidades e Territórios – SECT, representação de Vereadores e famílias das áreas de terra onde encontram-se residindo há mais de 05 (cinco) anos.

4. Cumpre-nos observar em relação aos aludidos fatos que vige litígio judicial entre as famílias moradoras da área de terra e as pessoas que se dizem proprietárias do imóvel, existindo 04 (quatro) Processos Judiciais sobre os quais não se tem notícia da prolação de Sentença de Mérito com trânsito em julgado. Fato que não obsta a solução do problema na via administrativa, em razão do que preconiza o princípio constitucional da autonomia e separação entre as instâncias judicial e administrativa. E ainda, a partir da prolação de Sentença Judicial transitada em julgada, o título judicial vincula a Administração Pública, ou seja, o que for determinado em Sentença Judicial obrigatoriamente deverá ser cumprido pela Administração Pública.

5. Observar ainda, que tanto os Atos da Administração Pública quanto a Sentença Judicial a ser prolatada, ambos se vinculam ao império da Constituição Federal/1988 e da Lei. **E nesse contexto, vige a favor das famílias de Itacoatiara-AM a possibilidade de consolidação da posse e propriedade das áreas de moradia se constatado o preenchimento dos seguintes direitos em razão da aplicação do Instituto do “Usucapião” em Processo Administrativo, cujo “mérito administrativo”, em razão de Jurisprudência com repercussão geral (que vincula a todos) firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF não pode ser revisto na via Judicial. Destarte, reprisando o instituto do Usucapião temos as seguintes determinações em Lei Federal:**

**5.1. Usucapião Especial Rural** (Art. 1239, Código Civil): Posse, tempo de 5 anos, área de posse de até 50 hectares, uso da terra para moradia e produtividade econômica conjuntamente e a exigência de não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

**5.2. Usucapião Especial Urbana** (Art. 1240, Código Civil):

Posse, tempo de 5 anos, área da posse de até 250 m<sup>2</sup>, uso para sua moradia ou de sua família e a exigência de não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**5.3. Usucapião Familiar** (Art. 1240-A, Código Civil):

Posse, tempo de 2 anos, tratar-se um imóvel urbano de até 250 m<sup>2</sup>, utilização do imóvel para moradia, e a exigência de ter existido uma propriedade anterior comum a duas pessoas casadas ou em união estável e posteriormente ter existido um abandono de lar (voluntário, afetivo, material e econômico) por uma delas. Além disso, é importante frisar que o cônjuge abandonado não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural para poder usucapir.

**5.4. Usucapião Coletivo** (Art. 10 da Lei 10.257/01 – Estatuto

da Cidade): Posse exercida por diversas pessoas, tempo de 5 anos, exigência de que a área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 m<sup>2</sup> por possuidor e que esses possuidores reivindicantes não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

6. Nesse contexto, constata-se que o pleito coletivo das centenas de famílias itacoatiarenses em ter seu pleito devidamente analisado por Técnicos da Secretaria de Estado de Cidades e Territórios – SECT em conjunto com a Administração do Poder Executivo do Município de Itacoatiara-AM, pela via Administrativa, aferindo-se sob a égide da Lei sobre o direito ou não da consolidação da posse e propriedade pelo Instituto do Usucapião É PLENAMENTE POSSÍVEL.

7. Quanto a maliciosa reportagem, acusando levemente este Presidente da Comissão de Segurança Pública da suposta prática de crime de “grilagem”, faz-se oportuno trazermos à baila o verdadeiro significado do tipo penal de “grilagem” que significa: **“Lotear ou registrar terra pública sem autorização do órgão competente”**, crime previsto na Lei Federal nº 6.766/1979, a qual dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e traz disposições penais quanto aos crimes praticados contra a Administração Pública, **não comprovando, nem sendo demonstrado na referida reportagem tal prática por parte deste Parlamentar**, e ignorando o fato de que

tal questão, como dito, há muito encontra-se em análise de mérito na Via Judicial Competente. Ou seja, a defesa das centenas de famílias intermediada por este Presidente da Comissão de Segurança Pública é legítima, e encontra-se entre as competências constitucionais deste Parlamentar.

**8. Por fim, cumpre-nos ainda observar que a liberdade de informação deve respeitar seus limites internos e externos, em especial o respeito aos direitos de igual hierarquia normativa. O que significa dizer que a liberdade de imprensa se encontra no mesmo grau hierárquico de direito fundamental concernente a obrigação do devido respeito a imagem das pessoas;** além do compromisso com a verdade imposta por Lei a todo Agente da Imprensa, os quais estão afetos ao dever de Ética da Profissão, deveres estes, não observados na repudiada acusação procedida pelos referidos Portais citados a este Presidente da Comissão de Segurança Pública da ALEAM.

Desta forma, em respeito a toda população do Estado do Amazonas, na capital e no interior do Estado procedo ao presente pronunciamento em Defesa Pública da imagem deste signatário.

Comissão Permanente de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 04 dias do mês de maio de 2021.

**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL**

Deputado Estadual - PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas/ALEAM